



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2024. Publicação: 12/07/2024. Nº 129/2024.

ISSN 2764-8060

(b) - determinar que Vigilância Sanitária Municipal apresente relatórios trimestrais detalhando as ações realizadas, as demandas atendidas e as dificuldades enfrentadas, com a orientação de que esses relatórios devem ser avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde para verificar o cumprimento das determinações e o progresso realizado;

V – Por fim, determino que, ao final dos 60 dias após cumpridas as determinações acima, que se expeça Ordem de serviço a ser realizada pelo(a) Técnico Ministerial na sede do órgão sanitário, para verificar in loco o cumprimento das determinações e as condições de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Para auxiliar no acompanhamento do presente procedimento, nomeio como secretária ad hoc a Técnica Administrativa Cláudia Chaves, encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Após cumpridas as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras, data e assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 10:16 h (\*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

## REC-PJPPS - 52024

Código de validação: EE84853D2C

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Notícia de Fato nº 001875-509/2024 (SIMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92, em seu art. 11, disciplina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de fim de mandato, costumam deixar o pagamento de dívidas para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 22, parágrafo único, estabelece o limite prudencial da despesa pública com pessoal, o qual ocorre quando referida despesa exceda o patamar de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município, vicissitude que enseja a aplicação de diversas sanções;

CONSIDERANDO que o artigo 20, III, b, da LRF determina que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida. A verificação do cumprimento deste limite legal é feita ao final de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO que o Município de Poção de Pedras enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 por meio do SICONFI1. Nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 51,37% a Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI consta que a despesa total com pessoal do Poder

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2024. Publicação: 12/07/2024. Nº 129/2024.

ISSN 2764-8060

Executivo Municipal foi 53,87 % da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 52,14 % da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o Município de Poção de Pedras apresentou, durante todo o ano de 2023, gastos com pessoal do Poder Executivo acima de 95% do limite legal da LRF, ou seja, acima de 51,3% da Receita Corrente Líquida, razão pela qual deveria observar as vedações previstas, por força do artigo 22, parágrafo único, IV e V, da LRF. In verbis: IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que desde maio do exercício financeiro de 2023, o gestor do Município de Poção de Pedras não poderia ter praticado qualquer ato que caracterizasse a situação acima arroladas, a saber, admissão de pessoal – salvo reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que a partir de informações colhidas através do TCE-MA foi verificado que ocorreram 62 admissões de servidores entre maio a dezembro no exercício financeiro de 2023 no Município de Poção de Pedras;

CONSIDERANDO que as admissões ocorridas desde o mês de maio do ano de 2023, com exceção daquelas enquadradas na ressalva da parte final do inciso IV, parágrafo único, do artigo 22, da LRF, configuram prática admissa de servidor contra expressa disposição de lei. Há elementos que indicam a prática de ato contra expressa disposição de lei. É indiscutível a vedação legal de admissão de pessoal durante parte do ano de 2023 em virtude da extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, ainda assim esta situação se concretizou no Município de Poção de Pedras;

CONSIDERANDO ainda a publicação do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2024 que dispõe sobre Concurso Público para cargos da Administração Pública Municipal, com o total de 77 vagas;

CONSIDERANDO que na hipótese de um Prefeito Municipal não observar as vedações do art. 22, § único, da LRF, ocorre a prática, em tese, de crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no Decreto-lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que o art. 169 da CRFB/88 e arts. 22 e ss. da LRF visam garantir equilíbrio orçamentário e financeiro para realização de diversos direitos fundamentais, notadamente, da saúde e educação que, em razão de desequilíbrio financeiro, podem sofrer deficiência grave;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS, o Sr. Francisco de Assis Lima Pinheiro, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que notadamente:

1 - Adote providências administrativas, orçamentárias e financeiras dispostas nos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169, §§3º, 4º e 5º, da CRFB/88, para atender e cumprir o limite prudencial de despesas com pessoal, conforme fixado no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000;

2 - A tomada de medidas efetivas e emergenciais visando à adequação da folha de pagamento aos limites de despesas fixadas com a observância das providências determinadas no art. 22, parágrafo único e incisos I a V da Lei Complementar 101/2000 e art. 169, § 3º incs. I e II da Constituição Federal cumprindo-se a lei de responsabilidade fiscal, demonstrando o compromisso da administração com os interesses maiores do município, notadamente com as seguintes vedações:

2.1 - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2.2 - criação de cargo, emprego ou função;

2.3 - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

2.4 - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3 - Anulação dos atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de maio do exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

4 - A exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

5 - Apresente ao Ministério Público plano e/ou os meios adequados para alcançar o limite prudencial de despesas com pessoal, conforme fixado no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo em vista a publicação do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2024 que dispõe sobre Concurso Público para cargos da Administração Pública Municipal, com o total de 77 vagas.

SOLICITO, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

SOLICITO por fim, que a prova documental do cumprimento da Recomendação (a exemplo de cópia da publicação em diário oficial das exonerações efetivadas e outras reduções de despesa) sejam encaminhadas no prazo de 30 dias a esta unidade ministerial, com a demonstração contábil do cumprimento do limite previsto na LRF.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2024. Publicação: 12/07/2024. Nº 129/2024.

ISSN 2764-8060

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Prefeito Municipal de Poção de Pedras/MA, para conhecimento e cumprimento;

b) À Câmara de Vereadores de Poção de Pedras/MA, para conhecimento e providências necessárias a competência da Casa Legislativa;

c) Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida publicação,

d) Ao CAO PROAD, TCE/MA e Ministério Público de Contas para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Poção de Pedras, data e hora do sistema.

assinado eletronicamente em 11/07/2024 às 09:07 h (\*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

## PORTARIA-2ªPJROS - 62024

Código de validação: 4EEB41954F

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 001882-260/2022

Objetivo: Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu em razão da necessidade de acompanhamento e fiscalização acerca da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rosário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça em atuação no presente órgão de execução, 02ª Promotoria de Justiça de Rosário, com atribuição na defesa do meio ambiente, dentro dos limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores-usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor.

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 2 (dois) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público no impulsionamento das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 03, de 14 de novembro de 2022, que “Recomenda a adoção de medidas visando a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020”

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público e entre os seus objetivos, tem-se: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP), sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo de outra

14